



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA**NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 14/2022**

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1076 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS ([REsp 1850512/SP](#), [REsp 1877883/SP](#), [REsp 1906623/SP](#) E [REsp 1906618/SP](#))

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Questão submetida a julgamento (Tema 1076 STJ): Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

· Tese fixada:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

· Afetação: 04.12.2020, tendo como representativos da controvérsia: [REsp 1850512/SP](#), [REsp 1877883/SP](#), [REsp 1906623/SP](#) E [REsp 1906618/SP](#))

· Julgamento: 16.03.2022.

· Publicação: 31.05.2022.

· Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: sim.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1076 STJ: 649 processos (dado extraído em 01.06.2022 do Sistema de Processo Judicial Eletrônico Pje - perfil NURER).

· Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos [REsp 1850512/SP](#), [REsp 1877883/SP](#), [REsp 1906623/SP](#) e [REsp 1906618/SP](#), decidiu pela inviabilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, devendo a verba honorária ser calculada de acordo com os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

Na ocasião, aquele Colegiado também firmou o entendimento de que apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Segundo aquela Corte Superior, “quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico ‘inestimável’, claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir ‘valor inestimável’ com ‘valor elevado’”.

Compreendeu-se se tratar de “norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento”.

Nesse pórtico, vale mencionar que entrou em vigência nesta data (03/06/2022) a Lei 14.365, de 2 de junho de 2022, a qual inseriu no art. 85 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) o § 6º-A, cuja redação é a seguinte:

“§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.”

Nada obstante, referido dispositivo legal não se aplica aos acórdãos proferidos antes de sua vigência. Ademais, deve ser registrado que a matéria em apreço também vem sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, havendo recentes precedentes do Plenário daquela Corte Suprema no sentido da possibilidade de arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, mesmo nos casos em que o valor da causa for elevado, a fim de se obter uma verba honorária proporcional e justa (ACO 3254 AgR-terceiro, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 21/03/2022; RE 1.334.614/DF-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 20/9/2019; ACO 2988 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 11/03/2022).

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Regional é majoritária ao acompanhar esse entendimento da Suprema Corte, no sentido da possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência por equidade em demandas cujo valor da causa é elevado, a fim de se observar os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, e de se evitar o enriquecimento sem causa (Apelação Cível n. 0800051-93.2021.4.05.8106, Rel. Des. Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Quarta Turma, julgamento em 10/05/2022; Agravo de Instrumento n. 0802473-75.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, Segunda Turma, julgamento em 03/05/2022; Apelação Cível n. 0818808-43.2018.4.05.8300, Rel. Des. Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Primeira Turma, julgamento em 08/02/2022).

Também é sabido que se encontra em tramitação na Suprema Corte a ADC n. 71/DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB, em que se almeja a declaração de constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 CPC/2015, com o afastamento da aplicação do referido §8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo).

E no que diz respeito aos processos atualmente sobrestados neste Tribunal em razão do Tema 1076/STJ, observa-se que na maior parte desses feitos foi interposto apenas recurso especial, a despeito de também se constatar no universo dessas demandas que a maioria dos acórdãos recorridos arbitraram os honorários de sucumbência por equidade, diante do valor da condenação, da causa ou do proveito econômico elevado, ancorando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nos casos de acórdão também assentado em fundamento constitucional e contra o qual foi interposto apenas recurso especial, a Súmula 126/STJ é expressa no reconhecimento da inadmissibilidade do recurso, conforme se extrai da sua redação:

Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Em face de tais ponderações, deve ser realizado o dessobrestamento dos recursos especiais sobrestados nesta Corte Regional, a fim de que aqueles cujos acórdãos impugnados tiverem arbitrado os honorários sucumbenciais por equidade, diante do valor da condenação, da causa ou do proveito econômico elevado, ancorando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios que balizam a interpretação da lei e a elaboração legislativa e que têm seu fundamento no art. 5º, §2º, da Constituição, ou outro fundamento constitucional, sejam inadmitidos com base na Súmula 126/STJ, caso a parte não tenha interposto também recurso extraordinário tratando da mesma matéria, adotando-se o seguinte modelo de decisão:

DECISÃO

A despeito da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1076 (Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados), observa-se que, na hipótese em apreço, o acórdão recorrido decidiu a causa com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo a parte ora recorrente interposto recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 126/STJ (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Após o decurso do prazo legal, e não havendo recurso, devolva-se o processo à origem, com a devida baixa.

Intimações necessárias.

Caso o acórdão recorrido não tenha aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1076 e não esteja assentado em fundamento constitucional, o feito deve ser devolvido ao órgão julgador para juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015) ou, caso a turma julgadora entenda por uma abordagem peculiar da matéria, para a realização do *distinguishing*, com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido, conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade em demanda com valor da condenação, da causa ou do proveito econômico elevado.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, exercer o juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC/2015, ou, caso a turma

julgadora entenda por uma abordagem peculiar da matéria, para a realização do *distinguishing* quanto à orientação jurisprudencial acima citada, com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha afastado a aplicação do art. 85, 8º, do CPC/2015 e arbitrado os honorários de sucumbência nos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do mesmo dispositivo legal, tratando-se de demanda com valor da condenação, da causa ou do proveito econômico elevado e na qual a Fazenda Pública é parte, deve ser negado seguimento ao recurso no qual estiver sendo defendida tese contrária. Segue modelo da decisão:

DECISÃO

A pretensão deduzida no recurso especial está contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1076, nos seguintes termos:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 03/06/2022, às 20:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2782493** e o código CRC **47DBDDBD**.